

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 101/01 e 195/91

INTERESSADAS : Rutinéia Aparecida Rosseto e Elaine Aparecida Amalfi

Assunto : Recurso / E.E.P.G. Euclides da Cunha / Divinolândia

RELATORA : Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 508 /91

APROVADO EM 12 / 06/ 91

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Os Srs. Antônio Rosseto Sobrinho e Miguel Amalfi, genitores, respectivamente, de Rutinéia Aparecida Rosseto e Elaine aparecida Amalfi, alunas matriculadas na 6ª série do 1º grau, em 1990, na EEPG "Euclides da Cunha", em Divinolândia, da D.E. de São João da Boa Vista, DRE de Campinas, recorrem a este Colegiado contra a retenção de suas filhas, ocorrida na série, ao final do ano letivo.

As alunas em questão foram consideradas retidas em Português, após estudos de recuperação final. O desempenho delas, nesse componente, foi o seguinte, no transcorrer do ano:

a) Rutineia Aparecida Rosseto

1º bím.	2º bím.	3º bím.	4º bím.	C.F.	C.C.	Recuperação
C	D	D	C	D	D	E

b) Elaine Aparecida Amalfi

1º bím.	2º bím.	3º bím.	4º bím.	C.F.	C.C.	Recuperação
C	C	D	D	D	D	D

Inicialmente, os Srs. pais requereram, nos termos do estabelecido na Res. SE 235/87, em nível de escola e Delegacia de Ensino, respectivamente, em 14/01/91 e 17/01/91, a reconsideração da decisão tomada pelo Conselho de Classe, realizada em 21/13/91.

A direção da escola indeferiu o pedido dos requerentes por decurso de prazo, conforme artigo 2º da Res. SE 235/87.

A Delegacia de Ensino manifestou-se pela manutenção da decisão tomada

pela escola, entendendo que o prazo estabelecido para o aluno "terminou em 03/01/91, visto que a escola permaneceu fechada durante o recesso escolar, de 22/11/90 até 1º/01/91".

Os impetrantes alegam que suas filhas não foram submetidas a processo de recuperação paralela e que a professora limitou-se a submete-las à avaliação, "sem se preocupar em sanar as deficiências e falhas de aprendizagem".

Alegam, ainda, que o desempenho global das alunas não foi levado em consideração, uma vez que o rendimento delas, durante o ano, não revela um quadro de notas para retenção.

Expõem os interessados que, tendo em vista o indeferimento do pedido em nível de UE e DE, por extemporaneidade, as autoridades respectivas não analisaram o mérito do recurso e, por extensão, "tudo o que se alegou nas petições interpostas".

Na petição inicial, os interessados alegaram o seguinte:

- os alunos da professora de Português que participaram do processo de recuperação final foram dispensados da frequência às referidas aulas;
- na prova de recuperação final analisada pela professora, foi exigido apenas o "aspecto gramatical, e em nenhum momento permitiu-se avaliar outros aspectos dos demais conteúdos lecionados durante o ano";
- as falhas de aprendizagem não foram sanadas, uma vez que a professora adotou o método do "estudo à distância", entregando os alunos à própria sorte;
- tomaram conhecimento do resultado final da recuperação, apenas, em 10/01/91.

Os autos estão instruídos de acordo com o paragrafo único do artigo 5º da Resolução SE 235/87, e encaminhado a este Colegiado diretamente.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso interposto pelos genitores de Rutineia Aparecida Rosseto e Elaine Aparecida Amalfi, contra a retenção das filhas, na 6ª série do 1º grau, em apenas um componente curricular (Português), após participarem dos estudos de recuperação final.

Nos termos do disposto no artigo 14 da Lei 5692/71, "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".

O Conselho Estadual de Educação tem interferido na decisão da escola quando constata falha administrativa na aplicação dos dispositivos legais, na con-

dução do processo de avaliação e recuperação ou quando há indícios de atifule discriminatória em relação ao aluno, e também, quando se verifica, pelo seu bom desempenho global, que tem condições de prosseguir os estudos na série subsequente.

O Colegiado vem orientando a rede de ensino, em especial quanto à atuação do Conselho de Classe, no sentido de ponderar sobre a validade de retenção de um aluno em uma única disciplina, em face de um bom desempenho nas demais, como se verifica no Parecer CEE 1660/87.

No caso em tela, a direção da escola e a Delegacia de Ensino não se manifestaram quanto ao mérito da questão, à vista to indeferimento do pedido por decurso de prazo. Por esta razão, não há, nos autos, esclarecimentos no que se refere ao procedimento da escola na condução do processo avaliatório. Os questionamentos levantados pelos requerentes, também não foram elucidados.

Cabe a este Colegiado, enquanto órgão de instância máxima de recursos, inclusive dessa natureza, proceder à análise de mérito da questão, garantindo aos interessados o amplo direito de recorrer.

Através da documentação anexada aos autos, após análise, constata-se o que segue:

1 - nas anotações feitas pela Professora de português, no diário de classe, no que diz respeito às menções das diversas avaliações, nota-se que houve, no transcorrer do ano, realização de recuperação paralela;

2 - não fica claro o critério adotado pela professora na obtenção do conceito final do bimestre, uma vez que são atribuídos conceitos bimestrais diferentes para alunos que obtiveram conceitos iguais nas avaliações. Este é um aspecto que somente a escola poderia esclarecer;

3 - foi realizada apenas uma prova, lamentavelmente, contrariando a legislação que prevê no mínimo 2 instrumentos, no período da recuperação final, na qual as alunas não alcançaram o mínimo exigido;

4 - nota-se que nessa prova foram solicitados apenas conhecimentos gramaticais. Não houve outra forma de avaliação que demonstrasse ser o aluno capaz de redigir com criatividade, de expressar seu pensamento e de entender um texto lido.

Verifica-se, através do diário de classe da professora de Português, a seguinte situação:

a) no 1º bimestre, dos 22 alunos frequentes, 14 alcançaram conceitos que indicam promoção e 09 obtiveram conceito insuficiente;

b) no 2º bimestre, dos 23 alunos frequentes, 08 alcançaram conceitos satisfatórios e 15 obtiveram conceitos insuficientes. Desses, 05 se recuperaram após avaliação paralela;

c) no 3º bimestre, dos 21 alunos frequentes, 10 obtiveram promoção e 11 não alcançaram o mínimo exigido, os quais, submetidos à recuperação paralela, continuaram com conceitos insatisfatórios;

d) no 4º bimestre, dos 21 aluno frequentes, 11 de desempenharam satisfatoriamente, 10 obtiveram conceitos insatisfatórios, dos quais, apenas 01 conseguiu melhoria na recuperação paralela;

e) dos 05 alunos encaminhados aos estudos de recuperação / final, apenas 01 conseguiu promoção.

Da totalidade dos alunos frequentes (21), apenas 09 foram promovidos para a série seguinte.

O desempenho global das alunas, ao que tudo indica, não foi levado em consideração pelo Conselho de Classe, conforme recomenda o Parecer CEE 1660/87.

Apesar da extemporaneidade do caso, a Delegacia de Ensino deveria ter-se manifestado quanto à conduta de avaliação da escola e, também, quanto aos questionamentos feitos pelos requerentes.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. dá-se provimento aos recursos interpostos pelos pais de RUTINÉIA APARECIDA ROSSETO e EIAINE APARECIDA AMALFI, retidas, em 1990, na 6ª série do 1º grau da EEPG "Euclides da Cunha", em Divinolândia, D.E. de São João da Boa Vista, DRE de Campinas.

2 - autoriza-se a matrícula de Rutinéia Aparecida Rosseto e Elaine Aparecida Amalfi, na 7ª série do 1º grau, em 1991, computando-se, para fins de avaliação por assiduidade, suas frequências no presente ano. Deve a escola em que estiverem matriculadas, efetuar os necessários procedimentos de adaptação e recuperação na série.

São Paulo, 08 de maio de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de Junho de 1991

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE